



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.458 - MG (2018/0161345-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DE MANEIRA INDIRETA. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DO EXEQUENTE TRABALHISTA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO.

1. Na espécie, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa.

2. A real pretensão do agravante - autor e exequente na ação trabalhista - é ver reconhecida a possibilidade do prosseguimento dos atos executórios em face da devedora subsidiária praticados pelo Juízo trabalhista, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente. Precedentes desta Corte.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 159.458 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0161345-2

Número de Origem:

00000710520155050004 710520155050004 00090222920158130290 90222920158130290

Sessão Virtual de 10/04/2019 a 16/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166

RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157

BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

INTERES. : VALTER DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942

FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942

FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370

AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166

RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157

BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124

SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de Abril de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0161345-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 159.458 / MG**

Números Origem: 00000710520155050004 00090222920158130290 710520155050004 90222920158130290

PAUTA: 22/05/2019

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.458 - MG (2018/0161345-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por VALTER DOS SANTOS BATISTA contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência suscitado pela Transvalente e, em tal medida, declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG - responsável pela recuperação judicial da empresa - para apreciar todos os atos constitutivos referentes ao patrimônio da recuperanda.

A decisão combatida consignou que, *"na espécie, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constitutivas a serem tomadas contra a empresa"*.

O agravante - autor e exequente da ação trabalhista - pugna, preliminarmente, pela anulação de todos os atos/decisões proferidos no âmbito do presente conflito de competência considerando a ausência de intimação da decisão monocrática ora atacada.

No mérito, defende, em síntese, *"que os favores da recuperação judicial alcançam apenas a recuperanda, e não terceiros coobrigados, consoante entendimento consolidado por este E. STJ, inclusive com repercussão geral reconhecida"*, de maneira que, a se considerar o redirecionamento da execução em face de empresa que não se encontra em recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência.

Neste sentido, alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. STJ já firmou posicionamento em sede de recurso repetitivo REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

E conclui:

[...]

Resta claro que a Suscitante utiliza-se do Conflito de Competência com o intuito de se contrapor a decisão da MM. 4ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba, que determinou o redirecionamento da execução em face da AMBEV, 2ª Reclamada.

Não logrou a Suscitante demonstrar a ocorrência de conflito de competência, negativo ou positivo, o que por si só afasta a possibilidade de manejo da vertente medida processual.

[...]

No vertente caso não houve declaração de competência ou incompetência de quaisquer dos Juízos, não se aplicando os favores da recuperação judicial ao devedor coobrigado, mesmo que indiretamente.

Não há que se falar em ilegalidade no redirecionamento da execução trabalhista para a 2ª Reclamada, condenada, subsidiariamente, tendo a Suscitante, se utilizado do Conflito de Competência como alternativa de recurso a decisão da MM. Vara do Trabalho, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.458 - MG (2018/0161345-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DE MANEIRA INDIRETA. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DO EXEQUENTE TRABALHISTA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO.

1. Na espécie, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constitutivas a serem tomadas contra a empresa.

2. A real pretensão do agravante - autor e exequente na ação trabalhista - é ver reconhecida a possibilidade do prosseguimento dos atos executórios em face da devedora subsidiária praticados pelo Juízo trabalhista, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente. Precedentes desta Corte.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, afasta-se a alegação de nulidade do julgamento do conflito de competência.

Na hipótese, as partes envolvidas no incidente, a saber, de um lado a empresa recuperanda, suscitante, e, de outro, os Juízos suscitados - em face dos quais alegou-se a concomitância de decisões envolvendo o mesmo patrimônio -, foram devidamente intimadas e se manifestaram, tudo em estrita observância aos artigos 951 e 953 do CPC.

O agravante, a seu turno, autor e exequente da ação trabalhista, não participou da relação processual, no âmbito de conflito de competência originário desta Corte, valendo-se, somente nesta oportunidade, do agravo interno.

3. No mérito, a controvérsia cinge-se em perquirir sobre a necessidade do controle, pelo Juízo da recuperação, da execução promovida em face da devedora subsidiária (Ambev) - não sujeita à recuperação judicial -, em virtude de previsão contratual de retenção de créditos de titularidade da recuperanda no caso de redirecionamento da execução trabalhista.

O agravante sustenta a ausência de conflito a partir da jurisprudência do STJ no sentido de que empresas coobrigadas não estão abrangidas pela recuperação judicial, e, nesta linha, revelar-se-ia válido o prosseguimento dos atos executórios voltados ao patrimônio destas de maneira alheia ao Juízo universal, considerando que não se submetem ao plano recuperacional - como ocorre em relação à AMBEV - na esteira do entendimento consagrado na Súmula 480 desta Corte (*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*).

Sem razão o agravante, contudo.

Isso por que, na espécie, **há peculiaridade que afasta a aplicação do referido entendimento.**

Com efeito, a decisão agravada, de forma escorreita, conheceu do conflito de competência com base no entendimento consolidado desta Corte segundo o qual *"os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal", sendo a razão da supremacia dessa regra de competência a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, tudo a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Por sua vez, conforme bem demonstrado nos autos, as reclamadas trabalhistas, recuperanda e devedora subsidiária, possuem **relação contratual com expressa autorização de retenção de crédito, pela devedora subsidiária**, no caso de redirecionamento da execução.

Na espécie, comprovado o redirecionamento da execução pelo Juízo trabalhista, a decisão atacada consignou que *"a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa"*.

Assim que, **a determinação do redirecionamento da execução pelo Juízo trabalhista traduz, em tal contexto, situação apta à retenção de valores de propriedade da suscitante, razão pela qual as medidas tendentes à redução do patrimônio da empresa suscitante devem ser submetidas à deliberação do Juízo da recuperação, na linha da jurisprudência desta Corte.**

O STJ, por meio de sua Segunda Seção, possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

[...]

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilataando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do apresentado, portanto, demonstrada medida tendente à redução do patrimônio da empresa suscitante apta à configuração do conflito, há necessidade da deliberação do Juízo da recuperação dos atos de constrição em face da devedora subsidiária.

Não bastasse, a partir das razões recursais apresentadas, infere-se que o agravante, valendo-se de recurso de agravo interno em incidente de conflito de competência, defende a ausência de conflito como forma de sustentar o seu real intuito de ver prosseguir o feito executivo em face da devedora subsidiária de maneira alheia ao Juízo da recuperação, o que não se revela viável.

Ademais, os precedentes invocados pelo ora agravante para sustentar a sua tese não se aplicam à hipótese em tela, em especial o **CC 152.829**, desta relatoria, que - ao contrário do que ocorre na espécie -, teve como suscitante a empresa devedora subsidiária - AMBEV - e não a empresa recuperanda e, por tal razão, não fora conhecido.

Por oportuno, confira-se trecho do voto exarado no âmbito do julgamento do agravo interno decorrente do incidente supracitado:

[...]

Assim, não se pode considerar caracterizado o conflito diante de decisões judiciais como as apresentadas nestes autos: juízo laboral que dá prosseguimento a atos expropriatórios do patrimônio da devedora subsidiária x juízo recuperacional que avalia a situação patrimonial da empresa em recuperação.

Com efeito, **as decisões judiciais que possibilitam a abertura da análise do conflito de competência devem ocorrer entre as partes diretamente envolvidas: juízo do trabalho que constri o patrimônio da empresa em recuperação x juízo recuperacional competente para apreciação dos atos constitutivos.**

Impende destacar que os conflitos julgados por este Relator, apontados no agravo interposto pela AMBEV como idênticos aos dos autos, a eles nada se assemelham, pois foram instaurados pela parte diretamente prejudicada pelos atos expropriatórios do Juízo Trabalhista, quando já estava sob a proteção da Lei de Quebras: a TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA.

De fato, **naqueles conflitos instaurados pela empresa recuperanda, concluiu-se, acertadamente, que a constrição de seu patrimônio era passível de ocorrer de modo indireto, por causa da cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre ela e a AMBEV, cujo teor prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à TRANSVALENTE, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a tomadora do serviço, decidindo-se pela competência do Juízo recuperacional, para a apreciação de quaisquer medidas constitutivas a serem tomadas contra a TRANSVALENTE.**

Diante de tais considerações, observa-se que a real insurgência da AMBEV se relaciona à possibilidade de redirecionamento da execução para ela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora subsidiária.

De se ver, portanto, que o tema suscitado no conflito - "*ausência de ilegalidade no redirecionamento da execução trabalhista para a 2ª Reclamada, condenada subsidiariamente*" - deve ser veiculado em recurso próprio perante às instâncias ordinárias, e não no âmbito de conflito de competência, uma vez que não é admitida a utilização do conflito como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.

2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de **recuperação** judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o **conflito de competência** sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A **recuperação** judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido.

(AglInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 3.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 126.947/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.4.2014)

Por fim, consigne-se, em razão da posterior petição aviada pelo agravante somente aos 13/6/19 - frise-se (fls. 156/159) -, que a notícia acerca do encerramento das atividades da empresa suscitante do conflito, a saber, Transvalente Logística LTDA, em nada altera os fundamentos declinados no julgamento do incidente que concluiu pelo conhecimento do conflito - isto em razão da prévia incidência das disposições contratuais envolvendo as empresas Transvalente e Ambev.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0161345-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 159.458 / MG**

Números Origem: 00000710520155050004 00090222920158130290 710520155050004 90222920158130290

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES - BA024942
FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO - BA038370
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA PINTO - MG074166
RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157
BRAULIO FERREIRA DUTRA E OUTRO(S) - MG152124
SUSCITANTE : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.